

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0537/78

INTERESSADO: PAULO DE TARSO MACHADO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 802 /78 - CESG - Aprovado em 28 /06 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado trata de equivalência de estudos realizados por Paulo de Tarso Machado, RG nº 9415762, nascido em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, aos 24 de março de 1960, residente e domiciliado em São Paulo, Capital.

Tendo o interessado feito estudos nos Estados Unidos / da América, solicitou o reconhecimento da equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

Apresentou o seguinte histórico escolar:

1. concluiu o 1º Grau, na EEPSPG "Caetano de Campos", SP;
2. cursou em 1975 e 1976 a 1a., e 2a. séries do 2º grau, habilitação de Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações (fls. 11) (fls. 9 do apenso), no Colégio "Rio Branco" Capital, conforme documento expedido em 30/1/78;
3. nos Estados Unidos da América, de acordo com fls. 9 estudou, na escola da Cidade de Cozard, Nebraska, as / disciplinas:

11º ano - 1976/1977 - 2º Semestre

<u>Disciplinas</u>	<u>Notas</u>	<u>Horas</u>
Inglês	A	5
Jornalismo	S	5
Álgebra	A	5
Datilografia	B	5
Estudos Sociais Sr	C	5
Oratória	A	5
Física	A	5
Desenho	B	5
Química	A	5

Apresentou, a fls. 7, diploma expedido pela Cozard High School, U.S.A.

A DRECAP -3 manifestou-se pelo encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, medida que foi ratificada pela COGSP, em virtude do disposto no Parecer CEE nº 3467/75 e Parecer CEE nº 706/77 e 1023/77.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Estamos mais uma vez diante de um aluno que trouxe dos Estados Unidos da América um diploma de conclusão de "High School" sem ter completado a 12a. série por falta de um semestre.

2.2 Por outro lado, chegou a cursar no Colégio "Rio / Branco", desta Capital, a 1a. e 2a. séries de 2º grau na Habilitação de Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações, com bom aproveitamento. Nos E.U.A. freqüentou dois semestres de estudos com bom rendimento escolar, cursando disciplinas que se assemelham a uma terceira série do 2º grau, em Comunicação e Expressão, Língua Inglesa; nos Estudos Sociais, idem; nas Ciências, Álgebra, Física Química; na parte de Formação Especial encontramos quatro matérias: Jornalismo, Datilografia, Oratória e Desenho.

2.3 Se de um lado o aluno não concluiu nos E.U.A. o último semestre da 12a. série, que conduz à conclusão do "High School", de acordo com o Parecer CEE nº 1023 (fls.4, atestado do Cônsul dos E.U.A. em São Paulo) por outro lado trata-se aqui de equivalência de estudos e não de estudos idênticos. Este Conselho vem reconhecendo estudos semestrais ou anuais feitos no estrangeiro. Assim, como aqui reconhecemos equivalência de estudos, achamos que também a escola no estrangeiro pode reconhecer que um aluno que fez dois anos de estudos no Brasil com um currículo excelente de disciplinas consideradas de 2º grau (High School) completados por um ano de estudos na sua escola, faz jus ao Diploma de "High School", / considerando globalmente o currículo de matérias e disciplinas / estudadas com aproveitamento durante esses três anos.

2.4 Aliás, neste particular, esta consideração nossa se encontra com a opinião do Cônsul Geral dos E.U.A. em São Paulo, bem como dos responsáveis pela admissão de estudantes nas Universidades daquele país. Podemos ler às fls. 4 do Parecer CEE nº 1023/77, letra "d", "na minha opinião, diz o sr. Cônsul citado, a melhor solução para decidir a equivalência dos estudos é a de examinar o currículo de cada aluno, pois o que ele estudou é mais importante do que o certificado".

2.5 Por sinal que o caso em tela é bastante diferente daquele que foi objeto do Parecer CEE nº 1023/77. Aqui trata-se / de aluno que fez com bom aproveitamento duas séries de 2º grau no Brasil e dois semestres nos E.U.A. com currículo de matérias equivalente ao 3a. série de 2º grau. Lá, no citado Parecer encontramos um aluno que fez um semestre da 2a. série com aproveitamento insuficiente em quatro disciplinas e parece ter cursado apenas um se-

mestre do 12º ano no exterior, com apenas uma disciplina do núcleo comum, Biologia. (Parecer CEE nº 1023/77, fls.1 e 2).

2.6 Considerando que o interessado fez estudos de um / ano no exterior, que podemos reconhecer equivalentes aos da 3ª série do 2º grau, e conseguiu Diploma de Conclusão de High School, votaremos favoravelmente à conclusão do 2º grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando os termos dos Pareceres CFE nº 3467 /75 e CEE nº 56/77, votamos favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos feitos, no exterior, por Paulo de Tarso Machado em nível de conclusão do ensino do 2º grau para prosseguimento de estudos. Se o interessado desejar o certificado de Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações, deverá completar a carga horária exigida para essa habilitação.

CESG, em 17 de junho de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio

Sala da CESG, em 15 de junho de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente